



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
21ª VARA CRIMINAL  
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0068155-17.2014.8.26.0050**  
Classe – Assunto: **Procedimento Investigatório do Mp (Peças de Informação) - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**  
Autor: **Justiça Pública**  
Indiciado: **RONILSON BEZERRA RODRIGUES e outros**

VISTOS.

1- Para os denunciados Amilcar José Caçado Lemos e Ronilson Bezerra Rodrigues, **adoto o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal, reconhecida a condição de funcionário público para ambos.** Quanto a Amilcar, acolho o pedido do Ministério Público nesse sentido, quando do oferecimento da exordial acusatória. Para Ronilson, verifico que existe pendência comprovada de recurso administrativo contra o ato de demissão, conforme petição da defesa constituída, e para garantir ampla defesa e evitar eventual alegação de nulidade processual, aplico também para ele o rito específico. **Notifique-se** para apresentação de defesa preliminar, no prazo de quinze dias.

2- Para os particulares Cassiana Manhães Alves, Henrique Manhães Alves, Rodrigo Camargo Remesso, Maria Luísa Aporta Lemos, Aline Aporta Lemos, Eduardo Horle Barcellos (demitido pela Municipalidade, sem notícia de interposição de recurso), Luís Alexandre Cardoso de Magalhães (demitido pela Municipalidade, sem notícia de interposição de recurso), Carlos Augusto di Lallo Leite do Amaral (demitido pela Municipalidade, sem notícia de interposição de recurso) e Clarice Aparecida Silva do Amaral, **inextensível o mesmo rito especial e presentes os**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**pressupostos legais, com adequada e pormenorizada individualização das condutas de cada qual, recebo a denúncia,** que veio bem amparada por procedimento investigatório e medidas cautelares de quebra de sigilos fiscal e bancário, interceptações telefônicas e ambientais, sequestro de bens, bloqueio de bens, fartas as provas documentais e orais, em especial confissões e delações por parte de Luís Alexandre e de Eduardo Barcellos, ambos signatários de acordo proposto pelo Ministério Público de colaboração premiada. **Cite-se,** para resposta à acusação.

3- Juntem-se **folhas de antecedentes** de todos os denunciados e certidões dos processos que delas constarem.

4- **Defiro item (6) de fls. 3860, oficiando-se** à Receita Federal e às Secretarias de Fazenda dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; para as providências requeridas pelo Ministério Público, que podem colaborar para a comprovação dos fatos descritos pela denúncia.

5- Quanto à prisão preventiva de Ronilson Bezerra Rodrigues, requerida pelo Ministério Público, **por ora indefiro** por não vislumbrar a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Em 30 de outubro de 2013, foi cumprida a ordem para prisão temporária dos denunciados Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Barcellos, Carlos Augusto di Lallo Leite do Amaral e Luís Alexandre Cardoso de Magalhães, decretada pelo prazo de cinco dias. A pedido do Ministério Público, a prisão foi prorrogada para os três primeiros, por igual período, sem representação quanto a Luís Alexandre, que naquele momento já cooperava com as investigações, tendo confessado as práticas criminosas e delatado os comparsas, lavrado o acordo de colaboração premiada.





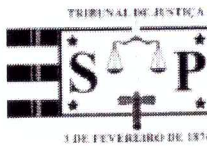
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
21ª VARA CRIMINAL  
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Finda a última hora do dia 08 de novembro de 2013, foram libertados os denunciados Ronilson, Eduardo e Carlos, à míngua de representação ministerial pelo decreto de prisão preventiva de qualquer deles (apenso próprio).

Se fosse tão indispensável a cautela, por certo o Ministério Público teria representado por ela antes do término da prisão temporária e soltura de Ronilson, o que não aconteceu. As investigações prosseguiram regularmente e, passados mais de nove meses das solturas, nada impediu a oferta de denúncia. Ademais, os crimes em questão não foram praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e não há demonstração concreta de que Ronilson esteja atrapalhando ou inviabilizando a obtenção de provas ou mesmo expondo a perigo a integridade física de testemunhas. As medidas cautelares já tornaram indisponíveis os bens e apreenderam os documentos pertinentes, enquanto as principais testemunhas estão sob a proteção do Provimento 32/00 da ECGJ. Ainda, não há diferenças substanciais entre as capitulações dos crimes atribuídos aos denunciados que exerceram função pública, de modo que, nesse contexto, o juízo não tem fundadas razões para acreditar que Ronilson, e apenas ele, seja obstáculo à ordem pública ou à regular instrução do processo; **o que poderá ser oportunamente revisto à luz de novas evidências.**

No mais, esse entendimento não foi afetado pela petição do Ministério Público acostada a fls. 3939/3943, eis que o elevado prejuízo aos cofres públicos, que possa ter decorrido dos fatos sob análise, pode ser razão para elevação de pena em caso de condenação, mas não reflete qualquer dos pressupostos legais para decretação de prisão preventiva.

6- Entretanto, com base nos artigos 319, inciso IV, e 320,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
21ª VARA CRIMINAL  
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ambos do Código de Processo Penal, bem como no poder geral de cautela do juiz, **proibo Ronilson Bezerra Rodrigues de sair do país e determino que entregue seu passaporte em juízo.**

7- Com fulcro nos mesmos dispositivos invocados e considerando os indícios de que mantêm conta não declarada no exterior (procedimento cautelar nº0102533-33.2013.8.26.0050), acolho o pedido ministerial para **proibir a saída do país dos denunciados Amilcar José Cançado Lemos, Maria Luísa Aporta Lemos e Aline Aporta Lemos, impondo a eles a entrega de seus passaportes em juízo.**

8- **Intimem-se** Ronilson Bezerra Rodrigues, Amilcar José Cançado Lemos, Maria Luísa Aporta Lemos e Aline Aporta Lemos **a entregarem seus passaportes em cartório desta Vara, no prazo de 24 horas, pessoalmente ou através de seus advogados.**

9- **Deixo de impor a mesma medida a José Aporta Blanco**, pai de Maria Luísa, em que pese o requerimento ministerial, porquanto não foi denunciado neste processo e não pode ser atingido por ele. Se entender pertinente, o Ministério Público deverá tomar medidas específicas quanto a ele.

10- Diante das medidas cautelares impostas nos itens (7) e (8) desta decisão, **oficie-se à Polícia Federal e às demais autoridades responsáveis pela fiscalização das saídas do país e das fronteiras, para as providências cabíveis.**

11- Considerando que o processo já inicia com mais de sessenta e um volumes e apensos, com muitos documentos sigilosos, além de onze réus, com evidentes dificuldades na manipulação, e para garantir amplo e permanente acesso de todos os envolvidos, bem como segurança do procedimento e agilização dos serviços





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cartorários, os autos não sairão de cartório, permitida a extração de cópias e digitalização pelas pessoas autorizadas nos autos; atentando a serventia que há documentos reservados, de caráter bancário e fiscal, cuja consulta **não** é pública.

12- Considerando o disposto no item anterior, **indefiro o apensamento** dos procedimentos cautelares de interceptação telefônica (0061586-34.2013.8.26.0050), busca e apreensão e sequestro de bens (0093408-41.2013.8.26.0050), quebra de sigilo bancário (0054218-71.2013.8.26.0050), quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens – conta no exterior (0102533-33.2013.8.26.0050), **que deverão ser mantidos em cartório, para consulta exclusiva das partes e de seus representantes constituídos**, notadamente porque contêm documentos reservados e de divulgação proibida a terceiros, bem como porque há medidas cautelares em andamento. Nesse sentido, esses apensos deverão ser tarjados adequadamente.

13- Dê-se **ciência** ao Ministério Público.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

**LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO**

**JUÍZA DE DIREITO**

(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**